CERTIDA?

CERTIFICO em viero le da Nacyldade que me é conferida, que e co (a) Lui 33 4/12 foi PUBLICADA la des o de avisos no

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

LEI Nº 334/2012.

de 03/10/17 a 03/10/10.

O referido é verdode

Iguaracy 03 de de 16 3/10/20

Assimble de 2000 "Altera o povembre

"Altera o Art 57 da Lei nº 245, de 22 de novembro de 2005 e da outras providências".

Faço saber que a Câmara Municipal de IGUARACI, Estado de PERNAMBUCO - PE APROVA, e eu Prefeito Municipal de IGUARACI; SANCIONO a seguinte LEI:

Art. 1º O Art 57 da Lei nº 245, de 22 de novembro de 2005, passa ter a seguinte redação:

Art. 57. A alíquota total de contribuição previdenciária total compreendendo a contribuição ordinária dos segurados e do Município do RPPS, encontrada através do cálculo atuarial de 2012, com base no Art. 18 e § 1º da Portaria MPS 403 de 10 de dezembro de 2008, para o plano de equacionamento do déficit, face disponibilidade de recursos da Prefeitura será distribuído em períodos.

§1º. Para atendimento ao disposto no caput, será obedecida a seguinte tabela de distribuição de alíquotas:

Período	Aliquota Contribuiçã o - Custo Normal Total Mensal	Aliquota Contribuição - Custo Suplementar Total Mensal	Alíquota Contribuiçã o - Total Mensal	Aliquota Contribuição Ente/Prefeitur a - Total Mensal	Aliquota de Contributiv a do Servidor - Total Mensal
1º ao 5º ano	19,78%	13,22%	33,00%	22,00%	11,00%
6° ao 10° ano	19,78%	23,49%	43,27%	32,27%	11,00%
11° ao 15° ano	19,78%	28,09%	47,87%	36,87%	11,00%
16º ao 20º ano	19,78%	30,16%	49,94%	38,94%	11,00%
21° ao 25° ano	19,78%	30,65%	50,43%	39,43%	11,00%
26° ao 33° ano	19,78%	28,14%	47,92%	36,92%	11,00%

§2º. As alíquotas totais de contribuição previdenciária do Art. 57, serão revistas de acordo com as reavaliações atuariais anuais e havendo manutenção ou aumento da alíquota do Ente, a alteração poderá ser efetuada por Decreto Municipal.

§3º. Do 1º ao 5º ano serão aplicadas as alíquotas contributivas:

J'y



- I. A alíquota patronal a ser aplicada pelos entes Patronais do Município será de 22,00%;
- II. A alíquota a ser aplicada ao desconto dos servidores do Município, será de 11,00%.
- §4°.. A Taxa de Administração de 2% sobre a folha de pagamento dos segurados, será acrescida a parcela prevista no inciso I, do Art 2°; e no inciso II, do Art 4° desta Lei, resultando uma participação total do Ente da ordem de 24,00%.
- §5°. As alíquotas de contribuição previdenciária de que trata o caput deste artigo serão de:
- I. 11,00% como Alíquota de Contribuição dos servidores segurados do Regime Próprio de Previdência Social, aplicadas sobre a base de cálculo previdenciária;
- II. 24,00% como Alíquota de Contribuição Previdenciária dos Entes Patronais do Município, a ser aplicada sobre a base de cálculo previdenciária e, já incluída a alíquota contribuição do custo suplementar mencionada no inciso III, e da Taxa de Administração mencionada no inciso IV, a seguir;
- III. 13,22 % de Alíquota de Contribuição de Custo Suplementar, para o 1º período, como contribuição complementar do Município, já incluído na alíquota do inciso II acima mencionado, determinada pela Avaliação Atuarial, revista anualmente.
- IV. A Taxa de Administração de 2% (dois por cento), já incluída na Alíquota de Contribuição Previdenciária dos Entes Patronais do Município, prevista no Inciso II deste artigo, devendo ser aplicada sobre o valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao regime próprio de previdência social, destinada exclusivamente ao custeio de despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento do órgão gestor do RPPS.
- §6°. A contribuição prevista no inciso I do parágrafo anterior incidirá ainda:
- I sobre as parcelas em proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral da previdência social do que trata o art. 201 da Constituição Federal, quando o beneficiário, na forma da Lei, for portador de doença incapacitante.
- II sobre as parcelas dos proventos e pensões que exceder o limite máximo para os beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, de que trata o art. 201 da Constituição Federal e terá alíquota idêntica à estabelecida para os servidores titulares de cargos efetivos.



Art. 2º Para efeito de cobrança da contribuição previdenciária dos inativos, pensionistas e dos servidores efetivos prevista nesta Lei, observar-se-á o Artigo 195 da Constituição Federal.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Iguaraci, 02 de outubro de 2012.

ALBÉRICO MESSIAS DA ROCHA PREFEITO